



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000721/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.747 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração – Aduana
Recorrente AG LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2008

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Conforme disposto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A inobservância de prazo definido em lei para conclusão de procedimento fiscal não constitui nenhuma das circunstâncias previstas no PAF como passíveis da decretação de nulidade do ato.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CARGAS TRANSPORTADAS. DESCONSOLIDAÇÃO. PRAZOS. VIGÊNCIA. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A partir do dia 1º de abril de 2009, o prazo para prestação de informações sobre a conclusão da desconsolidação do conhecimento genérico passou a ser de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. Até essa data, inaplicável a multa por prestação de informações fora do prazo em face da retificação dos dados referentes à desconsolidação depois da atracação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo trata de Auto de Infração para a aplicação de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003:

*“Deixar a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou o **agente de carga de prestar informação sobre o veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.**”* (Grifei)

DO LANÇAMENTO

A descrição dos fatos constante do Auto de Infração, às fls. 01 a 06, foi dividida em cinco itens, a seguir resumidos:

1. Introdução:

O agente desconsolidador prestou informações relativas à desconsolidação da carga sob sua responsabilidade e promoveu retificações em dados relativos ao Conhecimento Eletrônico (CE) que a acobertava, depois de vencido o prazo legal para esses procedimentos.

2. Aspectos Gerais:

As informações a serem prestadas pelo agente desconsolidador de cargas estrangeiras obedecem às disposições contidas no artigo 37, “caput”, e §1º, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentadas pelo artigo 30, “caput”, e § 2º, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente).

Esses dados são informados eletronicamente no Sistema da Marinha Mercante (Sistema Mercante) e no da Secretaria de Receita Federal do Brasil (Siscomex Carga), nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.833, de 2003, Instrução Normativa Conjunta RFB/MT nº 797, de 2007, e IN-RFB nº 800, de 2007.

A retificação nas informações do CE agregado, depois de atracada a embarcação, é considerada prestação de informação fora do prazo, sujeitando o transportador à multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto lei nº 37/66, com a redação da Lei nº 10.833/03, conforme aponta o artigo 2º, §1º, da IN-RFB nº 800/07, complementado pelo Ato Declaratório COREP nº 03, de 2008.

3. Infração e Penalidade:

O agente desconsolidador da carga estrangeira, responsável pela informação do CE agregado, promoveu a sua retificação, depois do prazo regulamentar (após a atracação da embarcação no Porto de Suape), tudo consoante documentação juntada ao Auto de Infração e demonstrativos abaixo:

CE GENÉRICO	ATRACAÇÃO	INCLUSÃO GENÉRICO	INCLUSÃO AGREGADO
070805098322182	24.05.2008, 00:05 hs.	12.05.2008, 11:48 hs.	20.05.2008, 17:49 hs.

CE AGREGADO CE AGREGADO	ATRACAÇÃO	RETIFICAÇÃO
070805103428656	24.05.2008	28.05.2008

A penalidade aplicada à infração cometida pelo agente desconsolidador (cuja responsabilidade está prevista no artigo 37, § 1º, do Decreto lei nº 37/66) é a que consta do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto lei nº 37/66, com a redação da Lei nº 10.833/03, conforme consta do artigo 45, “caput”, da IN-RFB nº 800/07.

4. Responsabilidade:

É considerada infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida, observando-se, ainda, que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 94, Decreto lei nº 37/66).

Ao promover retificação no CE, depois do prazo estabelecido, o agente de carga concorreu diretamente para a prática da infração, sendo por ela responsável, nos termos do artigo 95, inciso I, do citado Decreto lei.

5. Conclusão:

Foi, então, lavrado o presente Auto de Infração, em 22.09.2008, às fls. 01 a 07, ao amparo dos artigos 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 e 53 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente); artigos 37, 94 e 95, inciso I, do Decreto lei 37/66; e artigo 64 da Lei 10.833/03; IN RFB nº 800/07, além do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/08, para aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto lei nº 37/66, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833/03, de acordo com o Demonstrativo de Apuração da multa, às fls.07 e 08, que integra o AI.

Ao Auto de Infração foi acostada a documentação de fls. 09 a 28.

A empresa autuada tomou ciência do Auto de Infração em 11.09.2008, conforme averbação aposta à fl.01 desse documento.

DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação tempestiva, às fls. 34 a 37, à qual foi juntada a documentação de fls. 38 a 54, a defendente alegou, em resumo, que:

a) os responsáveis pelas informações inseridas no Siscomex Carga são, de acordo com a legislação que rege a matéria: o transportador/armador, o operador portuário, o consignatário e o depositário (este para informar a armazenagem da carga);

b) não foi a autuada quem efetivou a retificação do CE sob análise; o armador, Aliança, também responsável pela inclusão das informações no Sistema, foi quem emitiu esse documento eletrônico e promoveu a sua retificação, fora do prazo legal, o que pode ser comprovado pelo extrato do Siscomex Carga, que deve ser juntado aos autos pela Alf Porto Suape.

Por todo o exposto, requer seja julgada insubsistente a ação fiscal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/05/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.

Cabível a aplicação da multa ao agente desconsolidador por deixar de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconsolidação de carga estrangeira, bem como por promover retificações em dados relativos ao Conhecimento Eletrônico (CE), que a acobertava, depois de vencido o prazo legal para esse procedimento.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Preliminarmente, considera que a inobservância *“do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 acarreta a nulidade absoluta do lançamento do crédito tributário [...]”*.

Defende que foi o Armador, Aliança, quem efetuou a retificação fora do prazo no Sistema Mercante e no Siscomex Carga, fato que pode ser facilmente verificado pela Secretaria da Receita Federal no SISCARGA. Esclarece que não tem acesso ao Sistema e que tais fatos acarretaram preterição do direito de defesa, já que a instância *a quo* não buscou esclarecer os fatos alegados pela defesa.

Que *“a responsabilidade por infrações praticadas no âmbito aduaneiro não é objetiva, como defendem alguns erroneamente, mas sim por culpa presumida”*. Com base nisso, deve ser considerada indevida a exigência em epígrafe, na medida em que *“tinha a intenção de prestar as informações no prazo regulamentar, não logrando êxito por circunstâncias superiores à sua vontade”*.

Requer a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o artigo 50 da Instrução Normativa nº 800/2007, alterado pela Instrução Normativa nº 899/09 determina que os prazos de antecedência previstos no art. 22 somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, do que se presume que referidas infrações passariam a ser exigidas apenas a partir da data apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Em sede de preliminar, a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração pela inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/07 para que fosse proferida a decisão de primeira instância. O texto normativo é o seguinte.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Conforme dispõe o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A inobservância do prazo de 360 dias não constitui nenhuma das circunstâncias previstas no PAF como passíveis da decretação de nulidade do ato. Ademais, embora o artigo 24 tenha fixado prazo de observação obrigatória, não estabeleceu qual seria a consequência de sua inobservância.

Da mesma forma, não me parece que tenha havido preterição ao direito de defesa. Transcrevo a seguir fundamentação contida no Voto condutor da decisão recorrida acerca da responsabilidade da autuada sobre as informações prestadas.

A alegação do sujeito passivo de que não pode ser responsabilizado pela infração que ensejou a lavratura do presente AI, porque os dados foram registrados no Sistema pelo armador, a empresa Aliança Navegação e Logística Ltda., não tem amparo nos fatos e documentos apresentados pela autoridade lançadora, os quais, aliás, em nenhum momento foram contestados pela defendente que, ao que tudo indica, não tomou conhecimento deles, embora fizessem parte integrante do AI.

Pela análise dos dados constantes desses documentos, conclui-se que o **agente desconsolidador da carga**, objeto do presente processo, **era, sim, a empresa A.G. Logistics do Brasil Ltda**, como será demonstrado a seguir:

a) No Extrato do Conhecimento Eletrônico, emitido em 22.08.2008, juntado aos autos pela autuação, à fl.23, a agência marítima, nesse documento consignada, de fato é a empresa Aliança Navegação e Logística Ltda (Dados básicos - 5º quadro), **todavia, a empresa assinalado como consignatária da carga é A.G. Logistics do Brasil Ltda, CNPJ 04.939.590/0001-73** (Dados básicos - 7º quadro), cuja razão social também consta como a **Parte a Notificar** (Dados básicos - 8º quadro).

b) No Extrato do Manifesto, emitido em 22.08.2008, na Relação de Conhecimentos de Embarque (documento também juntado aos autos pela autoridade lançadora, às fls. 20 e 21), no CE nº 0708005098322182 (à fl.21), **também está indicado o CNPJ da A.G. Logistics do Brasil Ltda, como empresa consignatária da carga** (4ª linha, 1ª e 5ª Informações).

c) Na Consulta de Conhecimento, feita em 22.08.2008, à fl. 27 (documento também apresentado pela autoridade lançadora), na parte que se refere à “**Consulta de todos os itens do Conhecimento - Consulta todos os Manifestos**”, na 4ª linha, está expresso: **Agência Desconsolidadora: A.G. Logistics do Brasil Ltda.** e o CNPJ da empresa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

A Recorrente argumenta que o artigo 50 da Instrução Normativa nº. 800/07, alterado pela Instrução Normativa nº. 899/09, determina que os prazos de antecedência previstos no art. 22 somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, do que se presume que referidas infrações passariam a ser exigidas apenas a partir da data apontada. A seguir o texto normativo.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ao longo do Voto condutor da decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento faz considerações a respeito do assunto.

Há, ainda, a esclarecer que o prazo de quarenta e oito horas, obrigatório a partir de 1º de abril de 2009, diz respeito às informações a serem prestadas no Siscomex Carga (dados informatizados), mas as disposições do inciso II, § único, do artigo 50 da norma que disciplinou o Siscomex Carga, são claras, e delas se deduz que, embora não houvesse a obrigatoriedade dessas informações serem introduzidas no Sistema, à época em que se deu a desconsolidação da carga em questão, no Porto de Suape, o agente desconsolidador não estaria isento da obrigatoriedade de prestar informações sobre a mesma, antes da chegada do veículo transportador da carga sob sua responsabilidade.

As retificações de dados dos CE, de acordo com as disposições da IN-RFB nº 841, de 2008, rezam que as retificações de dados dos Manifestos e Conhecimentos de Carga, solicitadas pelo transportador, serão realizadas por deferimento automático, até 30 de junho de 2008 (artigo 1º); que essas disposições não se aplicam a determinados dados, dentre eles os dados relativos a Conhecimentos Eletrônicos (CE) de cargas procedentes do exterior, que deverão ser precedidas da correspondente análise fiscal (§1º) e, finalmente que o deferimento automático das retificações não prejudica eventual ação fiscal posterior para a verificação de sua conformidade (§2º). Portanto, a retificação na informação dos CEs, agregados, depois de atracada a embarcação, é considerada prestação de informação fora do prazo.

Deve-se, finalmente, ressaltar que a prestação de informações sobre as cargas atracadas ou desatracadas, consolidadas ou desconsolidadas, e as retificações em Conhecimentos de Carga, no prazo e na forma determinados pela RFB, sempre foi uma obrigação legal. A informatização de dados, através do Siscomex Carga, foi apenas um avanço tecnológico no registro dessas informações, que, no entanto,

repita-se, sempre foram obrigatórias, de acordo com a legislação que rege a matéria, exaustivamente tratada.

Peço vênia para registrar minha discordância.

O parágrafo único do artigo 50 apenas dispõe que a inobservância dos prazos antes do dia 1º de abril de 2009 não exime o transportador da obrigação de prestar informações (i) sobre a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção e (ii) sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A teor do texto descritivo do Auto de Infração, a empresa foi autuada por não ter observado o prazo para informações sobre a desconsolidação das cargas transportadas e não por ter deixado de prestar informações sobre cargas transportadas antes da atracação da embarcação no País.

A informação a ser prestada pelo agente desconsolidador no sistema MERCANTE, e que vem a ser exatamente a desconsolidação, prevista nos arts. 10, inciso IV, 17 e 18, da IN RFB nº 800/07, compreende os elementos do Conhecimento Eletrônico (CE) agregado, composto de "dados básicos" e "itens de carga", detalhados nos anexos III e IV da mesma instrução normativa.

O prazo para apresentação dessa informação está definido no art. 22, inciso III, excepcionado pelo disposto no art. 50, "caput", ressalvado este último pelo seu próprio parágrafo único, inciso II, tudo da IN RFB nº 800/07. Em outras palavras, até 10 de janeiro de 2009, os dados relacionadas com cargas desconsolidadas deverão ser prestados até a atracação da embarcação, conforme a combinação dos arts. 22, 50, "caput" e parágrafo único, inciso II, da IN RFB nº 800/07. O não cumprimento do prazo sujeita o responsável à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, observados os arts. 2º, § 1º, inciso IV, alínea "d", e 45, "caput", da IN RFB nº 800/07.

É possível compreender a lógica empregada pela Fiscalização Aduaneira.

Uma vez que a desconsolidação inclui-se no rol das informações sobre cargas transportadas e estas, naquela data, tinham que ser prestadas até a atracação, considerou-se descumprido o prazo por ter havido retificação nas informações sobre a desconsolidação depois da atracação.

Embora compreensível, não acho que esse entendimento deva prevalecer. Como é de sabença, o direito tributário consagra o princípio da tipicidade cerrada, ainda mais quando o assunto gira em torno da imposição de penalidades. Não será demais rememorar o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante disso, difícil inferir que a Recorrente tenha incorrido na infração por deixar de prestar as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação no porto de destino, quanto a situação fática descrita no Auto de Infração dá conta de que a autuada prestou as informações dentro do prazo, tendo apenas retificado os dados da desconsolidação depois da atracação; ainda mais se considerarmos que na data de ocorrência dos fatos estava excepcionada a exigência do prazo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação, especificamente previsto no inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 800/07.

VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.